

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.126 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADV.(A/S) : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. TRANSFORMAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES EM LINHAS DEFINITIVAS: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO MOMENTO DA PERMISSÃO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL (SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora



02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.126 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADV.(A/S) : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 26 de março de 2010, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT contra julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual reconheceu o direito da empresa permissionária de transformar o serviço complementar em linha definitiva de transporte. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“(...) 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.716, Relator o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a conversão automática de linhas municipais de transporte coletivo em permissões intermunicipais é inconstitucional, por contrariedade aos arts. 5º, caput, 37, inc. XXI, e 175 da Constituição da República.

(...) O entendimento firmado nesse julgado é aplicável à espécie e o acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência” (fls. 339-343).

RE 607.126 AcR / RJ

2. Publicada essa decisão no DJe de 13.4.2010 (fl. 344), interpõe Empresa de Transportes Andorinha S/A, ora Agravante, em 19.4.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 349-360).

3. Alega a Agravante que *"trata-se de uma linha interestadual, de competência federal, em que um serviço complementar dessa linha foi transformado em linha no regime de permissão mediante Decreto Federal anterior à Constituição Federal de 1988 (Decreto n. 96.756, de 22/09/1988 c/c Decreto n. 92.353/1986), sem acréscimo no itinerário, ou seja, a linha continuou com o mesmo ponto de origem e destino"* (fl. 302).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.126 RIO DE JANEIRO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que, a partir da Constituição da República, para concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte interestadual de passageiros é necessária a prévia licitação, nos termos do art. 175, *caput*, da Constituição. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Artigo 16 da Lei n. 260 - primeira situação - linha de transporte contida no território do Município, desmembrado ou criado, matéria a ser regulada por lei do novo Município, vez que configura tema de interesse local (artigo 30, inciso V, da CB/88). 2. Artigo 19 da Lei n. 260 - segunda situação - linha de transporte que excede o território criado, para alcançar o do Município originário. *Inconstitucionalidade do ato que viabiliza que o serviço público de transporte municipal transforme-se em serviço público de transporte intermunicipal.* 3. *A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo*

RE 607.126 AgR / RJ

objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade - artigo 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo artigo 175 da Constituição do Brasil. 5. Inconstitucionalidade dos preceitos que conferem vantagem às empresas permissionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Rondônia. Criação de benefício indevido. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia” (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008).

E:

“EMENTA: Embargos de declaração em agravo de

RE 607.126 AgR / RJ

instrumento. 2. *Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.* 3. *Exploração de transporte urbano. Concessão. Necessidade de prévia licitação. Precedentes.* 4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AI 637.782-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).

3. Ademais, a controvérsia sobre a legislação aplicável no momento da permissão, se anterior ou posterior à vigência da Constituição da República, não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal *a quo*, de modo a se ter por provocado o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal *a quo*. *Tampouco foi suscitada em embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, em razão da ausência do necessário prequestionamento.* 2. *Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil* (AI 703.365-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3.4.2009).

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.126

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADV.(A/S) : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora